

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
Vara de Precatórias, Precatórios, Falências e Concordatas



EDITAL DE FALÊNCIA DE FLOTELLI COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA

O(A) Doutor(a) Felipe Cesar Da Cunha, Juiz(a)
de Direito da Vara de Precatórias, Precatórios,
Falências e Concordatas da Comarca da Capital
do Estado de Santa Catarina, na forma da lei, etc



FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que foi decretada por este Juízo a falência nos autos nº 2398055933.5, em que é requerente Industrial Danello de Calçados Ltda e requerida a massa falida de Flotelli Comércio de Calçados Ltda, CGC/MF 01.682.873/0001-94, com sede na Rua Bocaiúva, 2468, loja 422/423, Centro, nesta Capital, cujo teor da petição inicial segue inscrita: "INDUSTRIAL DANELLO DE CALÇADOS LTDA, sociedade comercial com sede na rua Itambê n.70, no Município de Novo Hamburgo-RS, inscrita no CGC/MF sob n. 88.175.468/0001-68 por seu procurador, ut instrumento de mandato incluso, respeitosamente, vem, perante Vossa Excelência, propor o pedido de Falência contra FLOTELLI COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA, sociedade comercial com sede na rua Bocaiúva, 2.468, loja 422/423, no Município de Florianópolis- SC, inscrita no CGC/MF n. 01682.873/0001-94, pelos argumentos que passa a expor: 1) a postulante é credora da requerida da importância nominal de R\$ 40.088,40 (quarenta mil e oitenta e oito reais e quarenta centavos), representada por onze(11) duplicatas, assim caracterizadas:

Duplicata número	Vencimento	Valor nominal
063678	02/09/97	1.209,46
063832	10/09/97	5.896,20
064123	25/09/97	6.195,77
064930	01/11/97	1.065,27
065364	21/11/97	4.818,95
065544	02/12/97	6.080,10
065740	09/12/97	3.687,75
065907	15/12/97	4.954,46
066078	18/12/97	1.892,88
066136	19/12/97	3.133,56
066105	19/12/97	1.154,00

2) as mercadorias foram devidamente entregues, como testifica o comprovante de seu recebimento por parte da suplicante conforme cópias autenticadas e respectivas notas fiscais. A impontualidade da devedora está comprovada pelas certidões de protesto, ora juntadas. 3) finalmente, visando impedir que a requerida questione a liquidez e certeza das cédulas que embasam esta ação, cumpre informar a esse MM. Juízo que a requerida propôs ação cautelar de sustação de protesto das referidas cédulas, na Comarca de Novo Hamburgo(RS), obtendo liminar inicial. Em sede de agravo de instrumento, a ora autora obteve a cassação daquela liminar, tanto que os títulos foram protestados e estão aparelhando esta ação, corroborando a liquidez e certeza das cédulas. 4) em se tratando de dívida líquida, certa e exigível, requer a citação do devedor, na pessoa de seu representante legal, para que em 24 horas, apresente defesa ou elida o presente pedido da falência com o pagamento do principal, acrescido de atualização monetária, custas processuais e honorários advocatícios, juros de mora e demais cominações legais, sob pena de ser decretada a sua falência, como de direito, conforme se verifica na orientação da Súmula nº 29, do Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário Oficial da União em 18.10.91, in verbis: no pagamento em juízo para elidir falência, são devidos correção monetária, juros e honorários de advogado. 5) protesta provar o alegado por todos os meios admitidos, inclusive com o depoimento pessoal do representante legal da devedora. Dá a causa o valor de R\$ 40.088,40. Florianópolis, 24 de novembro de 1998. (Ass.) Adriano Kalfelz Martins", e de todo o teor da decisão que segue: "Vistos, etc... a Industrial Danello de Calçados Ltda, devidamente qualificada às fls.03 e representada pelo seu procurador habilitado às fls. 05/05.v, propôs o presente pedido de falência de Flotelli Comércio de Calçados Ltda, igualmente qualificada às fls. 03, por entender-se credora, à época, da quantia de R\$ 40.088,40 (quarenta mil e oitenta e oito reais e quarenta centavos), e igualmente entender preenchidos os requisitos legais do artigo do Decreto-lei nº 7.661 de 21 de junho de 1945. O requerido produziu defesa às fls. 92/101, juntando diversos documentos e argüindo "preliminares" de "nulidade citação"

(fls. 92/93), "suspensão do processo" (fls.93), "continência"(fls. 93/94) e "impossibilidade jurídica de pedido de nulidade dos títulos" (fls. 94/97), requerendo, por derradeiro, a condenação da requerente ao pagamento de indenização por perdas e danos, danos morais, bem como por litigância de má-fé, acrescida da sanção disposta no art. 20 do Decreto-lei nº 7.661/45(fl.101). Às fls. 209/211, veio aos autos a requerente, contrapondo-se à qualquer alegação do requerido, mantendo o seu pedido de decretação de falência. O representante do Ministério Público manifestou-se nos autos pela "(...) suspensão do processo, com fulcro no artigo 265, IV, "a" do CPC, ou sendo este o entendimento(...), pela procedência do pedido exordial, com a decretação da falência da Ré". Foram os autos remetidos à esta Vara de Precatórias, Precatórios, Rogatórias, Falências e Concordatas da Comarca da Capital. Vieram-se os autos conclusos para julgamento. Este, nos pormenores necessários, é o Relatório. Ex positis , por tudo mais que dos autos consta e pelos princípios de direito aplicáveis à espécie, decreto hoje, às 14:00 horas do 10º dia do mês de novembro de 2000, a falência da empresa requerida, fixando seu termo legal de quebra em sessenta(60) dias anteriores ao protesto de fls. 52, ou seja, na data de 18 de setembro de 1998. Nomeio para o cargo de síndico o representante legal do credor Industrial Danello de Calçados Ltda, que deverá ser intimado para prestar compromisso no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Determino o prazo de 20 (vinte) dias para os credores apresentarem as suas declarações e documentos justificativos de seus créditos. Cumpram-se as determinações prelecionadas no art. 15 e 16 da Lei de Falências. P.R.I. Florianópolis, 16 de novembro de 2000. (Ass.) Felipe César da Cunha, Juiz de Direito". E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Florianópolis, 16 de novembro de 2000. Eu, Antônio Carlos Filomeno Machado, Escrivão Judicial, o subscrevo.

Juiz de Direito

